



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
616ª SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2018

CASO CONCRETO – CONSULTA FORMULADA SUPOSTAMENTE EM TESE, MAS RETRATANDO EVIDENTE CASO CONCRETO – INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina, a Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina é competente para responder apenas a consultas formuladas em tese. A presente consulta retrata um evidente caso concreto, com riqueza de detalhes, além de não deixar clara a dúvida a ser respondida, o que impede o seu conhecimento. **Proc. E-5.039/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

PUBLICIDADE – FACEBOOK – PÁGINA DE ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS – A NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS E VIA PATROCINADOR – POSSIBILIDADE – PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INFRAÇÃO ÉTICA – CAPTAÇÃO ILEGAL DE CLIENTELA. A presença de escritório de advocacia na rede social é permitida tanto por meio da criação de páginas como de conteúdo patrocinado. O Facebook serve de envio de notícias, às pessoas que se cadastraram, por meio do botão “curtir”, só recebendo essas notícias aqueles que estabelecerem conexão com a página, tendo os usuários a liberdade de seguir ou não tais páginas, no momento em que quiserem. Deixando de curti-las, cessarão de receber as informações. O recurso denominado “conteúdo patrocinado” do Facebook, consistente em anúncios desenvolvidos por empresas que pagam para exibi-los aos usuários, também não fere o regramento ético da publicidade dos advogados, desde que respeitados os limites éticos da legislação específica. Esse tipo de anúncio informa o usuário como acessar a página do



Facebook ou a web site do escritório. A publicidade há de ser objetiva, ter caráter meramente informativo, sem qualquer conotação comercial ou de autopromoção que visem angariar ilegalmente clientela. A publicação de decisão favorável ao escritório de advocacia, em página do Facebook, viola essa regra, caracterizando-se, em tese, como captação ilegal de clientes. Inteligência dos artigos 5º, 39 e seguintes do CED, artigos 1º, e 4º e 5º do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB e artigo 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes: E-4.176/2012, E-3.679/2008, E-4.685/2016, E-4.200/2008 e E-4.278/2013. **Proc. E-5.044/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

PUBLICIDADE – REVISTA – MÍDIA IMPRESSA – POSSIBILIDADE – PARÂMETROS ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS – DISTINÇÃO ENTRE A DE CUNHO INSTITUCIONAL E A COMERCIAL. Inexiste vedação da publicidade de advogados e sociedades de advogados na imprensa escrita, aí entendidos jornais, revistas e periódicos, inclusive nas chamadas mídias eletrônicas, desde que guardadas a discricção, moderação e veracidade das informações lá contidas, levando em consideração dimensões, cores e textos, ou seja, forma e conteúdo. Assim, mesmo com a liberalização da publicidade na normatização interna, em especial nos Estatuto, Código de Ética e Provimento 94/2000, tem-se nítida a barreira da publicidade informativa institucional, pessoal e profissional, digna, objetiva, daquela de cunho comercial, propagandista, enganosa, subjetiva, que deve ser repudiada. Preenchidos os pressupostos éticos e estatutários da publicidade pretendida, nada obsta possam os advogados e sociedades de advogados valer-se deste expediente, não olvidando que a publicidade não tem o condão de substituir a respeitabilidade, a competência e honradez profissional, o que somente a conduta pessoal e profissional do advogado, no dia a dia, é capaz de fazer. Exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, “f”, §1º e § 3º do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, artigos 39, 40 e 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB e artigo 33 do Estatuto da OAB. Precedentes: E-2.800/03, E-4.759/2017 e E-3.733/2009. **Proc. E-5.058/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO**



GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

ADVOGADO – EX-SÓCIO DE EMPRESA DE ASSESSORIA – DIREITO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTOS LEGAL E ÉTICO NÃO SE CONFUNDEM – O ADVOGADO DEVE SEMPRE EVITAR A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E RESGUARDAR SIGILO PERENE DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. É garantido ao advogado o exercício de outras profissões desde que em local diferente da prática jurídica. O impedimento legal não deve ser confundido com impedimento ético profissional. O advogado deve sempre tomar todo o cuidado para evitar a captação indevida de clientes, além de ser obrigatório resguardar sigilo perene das informações eventualmente privilegiadas que tenha em decorrência do exercício da advocacia. Precedentes: E-1.117/1998, E-1.704/1998, E-3.435/2007, E-4.466/2015, E-4.578/2015 e E-4.817/2017. **Proc. E-5.067/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – TABELIONATO DE NOTAS – INCOMPATIBILIDADE – PROIBIÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ARTIGO 28, INCISO IV, DO EAOAB. O artigo 28, inciso IV, da Lei 8.906/94 (EOAB) prevê que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades exercidas nos serviços notariais e de registro. Nos termos da lei, é irrelevante se o ocupante do cargo tem ou não contato com o público, se tem poder de decisão, etc. O simples exercício de serviços notariais e de registro é suficiente para caracterizar a incompatibilidade, independentemente de ser o servidor concursado, celetista ou prestador de serviços. Caso o exercício da atividade seja em caráter definitivo, deverá ser cancelada sua inscrição na OAB (art. 11, IV). Em sendo temporária, deverá pedir sua licença (art. 12, II) na OAB até o desligamento em definitivo do serviço notarial. Precedentes deste Tribunal: E-4.986/2018 e E-2.769/2003. **Proc. E-5.070/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE,**



Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

EMENTA 01 - CONFLITO DE INTERESSES – PATROCÍNIO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM INVENTÁRIO – PATROCÍNIO SIMULTÂNEO DE AÇÃO DE DESPEJO EM FAVOR DE LOCADOR CONTRA A MÃE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE – CONFLITO DE INTERESSES. O conflito de interesses não decorre apenas do fato de se posicionarem as mesmas pessoas, representadas pelo mesmo patrono, em polos inversos de determinadas ações judiciais. Ainda que as partes não estejam em lados opostos, quanto ao direito material, ou em polos opostos, no processo, há situações práticas nas quais a liberdade do profissional, a potencial utilização de informações privilegiadas ou sigilosas e a confiança que deve pautar a relação cliente advogado podem ensejar aberto conflito de interesses. Há impedimento ético do advogado patrocinar os interesses de uma criança ou adolescente (inventário) e, concomitantemente, advogar contra sua mãe (despejo por falta de pagamento), que a representa ou assiste. É própria mãe, no caso, quem firma, em conjunto ou separadamente, a procuração “ad judícia”. Como a mãe é, ademais, usufrutuária e administradora dos bens da filha (art. 1.689, I e II, do Código Civil), o advogado se verá diante da insustentável situação de processá-la e ao mesmo tempo deter sua confiança. Finalmente, o advogado poderá se ver até mesmo diante da circunstância de, em promovendo o despejo da mãe, deixar sem casa a filha criança ou adolescente que com ela viva e que é sua cliente, o que enseja conflito mais do que evidente. **Proc. E-5.076/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EMENTA 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS – IMPOSSIBILIDADE – ADVOCACIA NO MESMO ENDEREÇO E PARA CLIENTES DA IMOBILIÁRIA – VEDAÇÃO ÉTICA. Sociedades sem possibilidade de registro na OAB (tais como imobiliárias e administradoras de bens) não podem prestar ou ofertar serviços de advocacia (art. 16 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) nem contratar advogados para

prestarem serviços advocatícios para seus clientes. Embora as sociedades leigas não estejam sujeitas ao controle do Tribunal de Ética e Disciplina, posto que não inscritas, podem responder perante a douta Comissão de Fiscalização e Defesa da Advocacia da OAB. Em tese, advogados contratados por sociedades leigas (imobiliárias e administradoras de bens), empregados ou autônomos, não podem advogar para os clientes desta e por esta captados, sob pena de responderem, após amplo contraditório, perante as Turmas Disciplinares, pouco importando se recebem procuração direta do cliente ou substabelecimento. É vedada a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade. Inteligência do art. 16 do EAOAB. Precedentes da Primeira Turma: E-4.055/2011, E-4.314/2013, E-4.617/2016 e E-4.643/2016. **Proc. E-5.076/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO RENUNCIAR PREVIAMENTE AO MANDATO QUE RECEBERA DO CLIENTE EM DÉBITO – MANUTENÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. Litigar em juízo contra o cliente e ao mesmo tempo continuar a defender seus interesses é uma situação no mínimo insustentável, na medida em que, se de um lado o advogado luta para a defesa do patrimônio do cliente, do outro lado litiga para expropriá-lo em busca do crédito do advogado. Se de uma banda o artigo 10º do CED, quando cuida da quebra de confiança, apenas recomenda que o advogado promova o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie, da outra banda, havendo necessidade de promover a cobrança judicial de honorários, o artigo 54 do CED manda o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito. No primeiro caso trata-se de uma recomendação, mas no segundo caso trata-se de uma imposição. Nos casos de cobrança judicial de honorários advocatícios deve o advogado se abster do uso de informações privilegiadas sobre o patrimônio do cliente para expropriá-lo em busca do crédito do advogado. **Proc. E-5.077/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE**

ZALAF.

ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – INCOMPATIBILIDADE - ART. 28, III, DO ESTATUTO. É irrelevante a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado para verificar se está diante de um caso de impedimento ou de incompatibilidade. Alguns dos pontos balizadores da incompatibilidade prevista no art. 28, III, do Estatuto são: 1. O que importa não é a denominação ou tipo dos cargos, mas sim o fato do poder de decisão que tenha o detentor daquele, especialmente em relação a terceiros; 2. É relevante quem exerça o ato decisório final, mesmo que caiba recurso à instância superior, e não aqueles que estejam apenas assessorando, mas sem poder decisório; 3 – Cargos de natureza burocrática ou interna, ainda que tenham grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidiriam na hipótese de impedimento – vedação parcial à prática da advocacia – e não na de incompatibilidade. Ou seja, não sendo caso de incompatibilidade, enquanto o advogado ocupar o cargo público haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados. (Precedentes: E-3.927/2010, E-4.625/2016 e E-4.624/2016). O advogado que ocupar o cargo de secretário municipal de assuntos jurídicos estará incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III, do Estatuto da OAB. Isto porque se identifica, na descrição do cargo, a função de chefia de cargo do alto escalão da municipalidade, com poder de decisão final sob a ótica jurídica e com influência com relação aos munícipes. Temas caros e de alta relevância e interesse à municipalidade e à sociedade em geral. Por fim, caberá aos interessados comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes, já que este parecer analisa em tese o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto. **Proc. E-5.078/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONCOMITÂNCIA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA COM AS DE CORRETAGEM DE SEGUROS – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO NO MESMO LOCAL – LIMITAÇÕES ÉTICAS E ESTATUTÁRIAS.

Atividades diversas não podem estar associadas à advocacia em caráter permanente, ou realizadas no mesmo local do exercício da advocacia, sob pena de violações ao artigo 1º, § 3º, do Estatuto da OAB, ao artigo 40, IV, do CED e à Resolução 13/97 do TED I. O fato da atividade de corretagem ser exercida por terceiro, e não pelo próprio advogado, é indiferente para fins da impossibilidade de ter-se atuação conjunta da advocacia com outra atividade mesmo local. Caso fosse a atividade exercida pelo próprio advogado, o que não se veda, desde que inexistam as incompatibilidades e impedimentos previstos nos artigos 28 e 30 do Estatuto da OAB, a atividade também deveria ser realizada em local diverso, pois é necessária a absoluta independência de acesso ao escritório com a finalidade de se manter o sigilo e a inviolabilidade dos arquivos e dos documentos do advogado e dos seus clientes, bem como para se evitar captação de causas ou clientes. (Precedentes: E-3.587/2008, E-4.578/2015 e E-4.745/2016). **Proc. E-5.079/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

CONSULTA SOBRE CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece consulta sobre caso concreto porque compete à Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (TED 1) responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar (artigo 71º do CED). A Primeira Turma de Deontologia responderá as consultas em tese que lhe forem formuladas, visando orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, admitidas as exceções previstas, em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia e propugna o fiel cumprimento e observância do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, dos Provimentos e das Resoluções, cabendo-lhe, ainda, responder a consultas do Conselho Seccional e dos Presidentes de Subseções, em matéria de deontologia profissional (artigo 3º do Regimento Interno da Primeira Turma). **Proc. E-5.082/2018 - v.u., em 26/07/2018, do**

parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PERDA DE PRAZO JUDICIAL QUE NÃO GERA PREJUÍZO AO CLIENTE – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE POR MAIS DE UM ANO – CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO ART. 34, XI DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. A conduta narrada na consulta, em tese, poderia configurar infração ao art. 34, XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ter deixado o cliente sem notícias por mais de um ano e em face do não retorno aos seus telefonemas, o que, entretanto, não se pode concluir uma vez que não se tem todos os elementos. A ausência de Contrarrrazões ao Recurso Especial e a de Contraminuta de Agravo Denegatório do Recurso Especial não caracterizariam abandono do processo, uma vez que tais ausências não trouxeram qualquer prejuízo ao cliente, tendo a parte ganho a causa em segunda instância, com o seguimento do Recurso Especial denegado. A falta de respostas a esses recursos não impediria o andamento do processo. Desconhecimento do desfecho final do processo. Esse parecer não poderá ser utilizado em processo disciplinar ou em ação judicial. Precedentes: E-3.677/2008, E-3.433/2007, E-3.704/2008 e E-2.550/02. **E-5.083/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ESCRITÓRIO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM GERAL – LOCALIZAÇÃO NO MESMO IMÓVEL E RECEPÇÃO USADA PARA AS MESMAS ATIVIDADES – IMPOSSIBILIDADE – INVIOABILIDADE DA SEDE PROFISSIONAL E NÃO PRESERVAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. O livre exercício profissional é direito assegurado constitucionalmente. Nada obsta que o advogado exerça sua profissão concomitante com outra atividade, desde que inexistam as incompatibilidades ou os impedimentos previstos nos artigos 28 e 30 do Estatuto da OAB. O exercício da advocacia tem por princípios básicos a não mercantilização da profissão, a não captação indevida de



clientela, a discrição, o sigilo profissional, a publicidade moderada e a inviolabilidade de seu escritório. O respeito a esses princípios é que deve nortear a escolha do local de atuação do advogado. Seu escritório deve conservar a independência funcional, ou seja, manter as salas, a recepção, telefones e computadores independentes de quaisquer outras atividades que possam ser exercidas e que o acesso efetivo ao escritório seja totalmente independente. Tais exigências constituem princípios basilares da proteção da inviolabilidade da sede profissional, do resguardo do sigilo dos arquivos, registros e meios de comunicação e preservação da independência e liberdade de atuação. (Artigo 1º, § 3º, do EOAB e Resolução n. 13/97, de 18/09/97, deste Sodalício). O exercício paralelo de outra atividade, especificamente de comerciante, não constitui infração ética, desde que praticada em outro local e sem qualquer comunicação com o escritório de advocacia. PRECEDENTES: E-3.576/2008, E-4.036/2011, E-4.106/2012, E-4.094/2012, E-4.471/2015 e E-4.745/2016. **Proc. E-5.086/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

ADVOGADO TESOUREIRO DE CONDOMÍNIO – IMPEDIMENTOS LEGAL E ÉTICO NÃO SE CONFUNDEM – O ADVOGADO DEVE SEMPRE EVITAR A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E A CONCORRÊNCIA DESLEAL QUE PODEM CARACTERIZAR INFRAÇÃO ÉTICA – É DEVER DO ADVOGADO RESGUARDAR SIGILO PERENE DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. É garantido ao advogado o exercício de outras profissões ou atividades, desde que em local diferente da prática jurídica. O impedimento legal não deve ser confundido com impedimento ético profissional. O advogado deve sempre tomar todo o cuidado para evitar a captação indevida de clientes, bem como praticar concorrência desleal que podem caracterizar infração ética. Há também que ponderar que algumas situações se traduzem em potencial conflito de interesses, que deve ser evitado, além de ser obrigatório resguardar sigilo perene das informações eventualmente privilegiadas que tenha em decorrência do exercício da advocacia. Precedentes: E-3.527/2007 e E-3.844/2009. **Proc. E-5.091/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA**



MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SUCESSO NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO – CLIENTE QUE VEM A ÓBITO – HERDEIROS QUE QUEREM SER HABILITADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/91 – COBRANÇA DE HONORÁRIOS PARA TANTO – POSSIBILIDADE. Nada obsta que o advogado cobre honorários dos herdeiros de cliente falecido que o contratara apenas para a obtenção de benefício previdenciário, que veio a ser concedido. A discussão é autônoma, ainda não foi uniformizada pela jurisprudência e demanda conhecimento técnico na matéria. Herdeiros que, ademais, se contratassem outro advogado para a mesma providência, teriam de naturalmente contratar honorários. **Proc. E-5.093/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**